

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: João Donizeti Silvestre
PL 243/2021

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Salatiel dos Santos Hergesel, que *“Dispõe sobre a destinação de materiais inservíveis das escolas de rede municipal de ensino do município, e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, e tendo em vista a relevância da matéria, esta **Comissão de Justiça enviou o projeto para oitiva** do Executivo (fl. 16), nos termos do art. 57 do RIC, **não tendo o Executivo se manifestado sobre o PL até o momento.**

Retorna agora, a esta Comissão, para análise legal da proposição.

O projeto de lei tem como finalidade a doação de bens inservíveis da rede municipal de ensino às Associações de Pais e Mestres (APM) (art. 1º), devendo as unidades escolares realizar análise dos bens por meio de comissão de baixa, autorizada pelo Diretor da Unidade Escolar e encaminhada à apreciação do Conselho da Escola (art. 2º), contendo assim **gerenciamento dos bens públicos e atividades eminentemente administrativas** a serem desenvolvidas no âmbito da Administração Direta do Município.

Ocorre que os **bens públicos móveis**, tais como os materiais inservíveis escolares, têm sua **utilização regulada pela entidade a cuja administração pertence**, nos termos do art. 103 do Código Civil.

Além disso, conforme o art. 108 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, **cabe ao Prefeito a administração dos bens móveis e imóveis** que pertençam ao município, competindo-lhe privativamente dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei, conforme o art. 61, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Por fim, as decisões relacionadas à **direção superior da Administração Pública Municipal competem privativamente ao Prefeito**, tais como a administração de bens municipais, conforme seu juízo de oportunidade e conveniência, de acordo com o estabelecido no artigo 84, II da CRFB/88 e no artigo 61, II, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, sob pena de violação à separação entre os poderes (art. 2º da CRFB e art. 5º da CESP).

Desta forma, constata-se que a proposição invade a competência exclusiva do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo relativo a

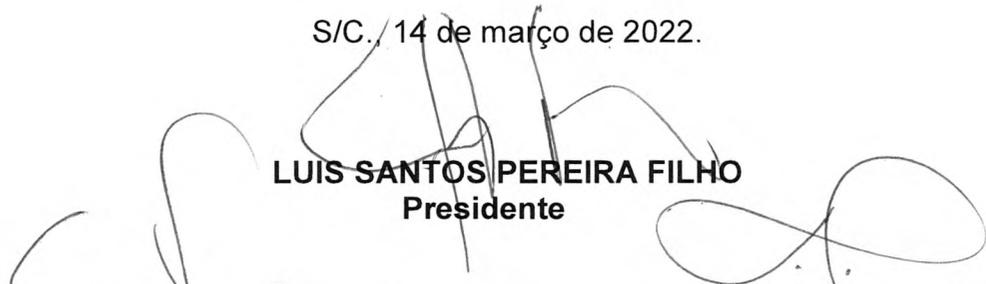


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

medidas eminentemente administrativas, sendo que a proposição padece de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.**

S/C. 14 de março de 2022.


LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator